

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL I**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em Porto Alegre nos dias 14, 15 e 16 de Novembro de 2018, o GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, tivemos no GT n. 1, uma vez que foram dois GTs para dar conta das dezenas de trabalhos aprovados, a apresentação dos 16 trabalhos aprovados. Estão contempladas as três áreas da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), bem como outros direitos sociais constantes no artigo 6º da Carta Maior de 2018, que completou 30 anos em 05/10/88.

Fizemos, a seguir, uma breve sinopse destes trabalhos, todos de elevada qualidade, contribuindo ao processo de debate e reflexão crítica acerca dos direitos sociais nesta seara.

Vejamos:

No primeiro artigo “TRANSGENERIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: NOVOS HORIZONTES PARA SEGURADOS(AS) TRANS FRENTE ÀS MUDANÇAS JURÍDICAS NO CONTEXTO NACIONAL”, de Beatriz Lourenço Mendes , José Ricardo Caetano Costa, os autores enfocam os reflexos das mudanças jurídicas civis recentes para as pessoas trans no campo previdenciário, a partir da possibilidade de mudança do prenome e gênero diretamente no cartório civil, independente da realização de cirurgia de transgenitalização e de autorização judicial, diante da ADIN n. 4.275, pelo STF, enfocando os reflexos desta nos direitos previdenciários.

No artigo “A (I)LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO PELA AUTARQUIA FEDERAL DO BENEFÍCIO RURAL EM RAZÃO DO LABOR URBANO DO CONJUGE!”, de Nisslane Magalhaes De Siqueira, a autora analisa a situação do trabalhador rural, que desenvolve seu labor em conjunto com o seu núcleo familiar, contudo face a escassez de recursos, um dos cônjuges desloca-se para centros urbanos aventurando melhores condições de vida, sem que isso implique na mudança dos demais membros da família, que continuam laborando no campo.

No artigo “A APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL”, de Luiz Gustavo Boiam Pancotti , Jesus Nagib Beschizza Feres, os autores analisam o direito

dos guardas municipais à aposentadoria especial, diante da omissão legislativa, enfocando o ajuizamento dos inúmeros Mandados de Injunção que foram impetrados visando a aplicação dos requisitos previstos na LC 51/85 que trata da aposentadoria dos policiais.

No artigo “A OPACIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de Guillermo Rojas De Cerqueira César, o autor pretende compreender a tensão existente na concessão de benefícios através do fenômeno da opacidade do direito previdenciário, concluindo que a opção política é a manutenção da segregação informacional e esvaziamento do sistema previdenciário.

No artigo “A COERÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE 25% EM OUTRAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATENDIMENTO À ISONOMIA DE TRATAMENTO AOS SEGURADOS”, de João Carlos Fazano Sciarini, o autor aborda a possibilidade de estender a outros benefícios previdenciários o acréscimo de 25%, já que a lei apenas assegura tal benesse a aposentadoria por invalidez, utilizando para tanto, da doutrina e jurisprudência, observando recente decisão do STJ.

No artigo “AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA”, de Joana Cristina Paulino Bernardes, a autora analisa o benefício do auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário concedido ao conjunto de dependentes de segurado recolhido à prisão, avaliando as questões controvertidas que devem ser analisadas em relação a este benefício.

No artigo “A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E A TERATOLOGIA DA TEORIA DAS ESCOLHAS TRÁGICAS”, de Ana Paula De Jesus Souza , Augusto Cesar Leite de Resende, os autores buscam promover uma análise teórica acerca do direito à saúde na Constituição Federal, explorando os mecanismos de efetivação desse direito, apontando pela necessidade de implementação por meio de políticas públicas para a real concretização destes direitos.

No artigo “AS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO SUS COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Maria Claudia Crespo Brauner , Rodrigo Gomes Flores, os autores objetivam analisar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) como alternativa à judicialização do acesso à saúde pública à luz da bioética.

No artigo “AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL”, de Cássia Daiane Maier Gloger , Alan Peixoto de Oliveira, os autores buscam analisar as Políticas Públicas implementadas no Brasil em prol das Pessoas com Deficiência,

tendo como suporte a obra de Erus Roberto Grau, além da legislação constitucional e infraconstitucional que embasam as normas sociais inclusivas no Brasil.

No artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SUBINTEGRADOS”, de Leonardo Furian, é analisado o direito a um salário mínimo do artigo 203, V, da Constituição brasileira de 1988, aos deficientes ou idosos em situação de miserabilidade, pela perspectiva sistêmica e o meta-código inclusão/exclusão, questionando se essa “garantia” é suficiente para inclusão das pessoas.

No artigo “A VULNERABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: O ANTAGONISMO DO CONCEITO ENTRE A LEI E A PRÁTICA”, de Joice Paulo Van Der Sand, o autor faz uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade social, considerado requisito para a concessão do benefício de Prestação Continuada – BPC, pela Previdência Social, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

No artigo “UMA ANÁLISE DO CRITÉRIO ECONÔMICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO DIREITO AO MÍNIMO PARA EXISTÊNCIA CONDIGNA”, de Camila Arraes de Alencar Pimenta , Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, as autores buscam investigar a aplicação do critério econômico previsto na Lei Orgânica de Assistência Social para a concessão do BPC, bem como os projetos de lei que propõem a sua alteração.

No artigo “DIREITOS SOCIAIS EM GERARDO PISARELLO: DESCONSTRUINDO MITOS E RECONSTRUINDO GARANTIAS”, de André Luís dos Santos Mottin, o autor utiliza a obra “Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción”, de Gerardo Pisarello, buscando analisar de forma crítica alguns dos “mitos” difundidos sobre os direitos sociais tendentes a mitigar a força histórica, axiológica, teórica e dogmática desses direitos.

No artigo “O DEBATE BRASILEIRO SOBRE O CUSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ALGUMAS APROXIMAÇÕES”, de Renan Zucchi , Matheus Felipe De Castro, os autores exploram o debate brasileiro sobre o custo dos direitos fundamentais sociais na Constituição vigente a partir de considerações atuais, para além do argumento econômico, destacando as tendências na relação indissociável entre a efetivação dos direitos fundamentais e os custos.

No artigo “O DIREITO À EDUCAÇÃO, MULTIMÍDIA E EVASÃO ESCOLAR”, de Sonia Maria Cardozo Dos Santos , Gilberto Tomazi, os autores investigam o uso da multimídia na Educação, como estímulo à frequência e diminuição da evasão escolar.

No último artigo apresentado, “O DIREITO ADQUIRIDO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, de Cauã Baptista Pereira de Resende, o autor apresenta as noções jurídicas doutrinárias basilares acerca do instituto para uma melhor compreensão do tema, examinando os julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo o direito adquirido na previdência complementar.

Certo que essas pesquisas, que resultaram nos excelentes artigos selecionados e apresentados neste GT 1, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, contribuíram ao debate e aprofundamento destes direitos, desejamos a todos e todas uma ótima leitura e aproveitamento dos referidos.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COERÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE 25% EM OUTRAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATENDIMENTO À ISONOMIA DE TRATAMENTO AOS SEGURADOS

THE COHERENCE OF THE ADDITIONAL RIGHT OF 25% IN OTHER SPECIES OF BENEFITS PREVIDENTIAL IN RESPECT OF THE INSURANCE TREATMENT ISONOMY

João Carlos Fazano Sciarini ¹

Resumo

O trabalho aborda sobre a possibilidade de estender a outros benefícios previdenciários o acréscimo de 25%, já que a lei apenas assegura tal benesse a aposentadoria por invalidez, utilizando para tanto, da doutrina e jurisprudência, observando recente decisão do STJ, admitindo julgamento do tema em sede de Recursos Repetitivos, em razão do exorbitante número de demandas propostas em todo país. Adotou-se como metodologia pesquisas bibliográficas sobre os temas da seguridade social, espécies de benefícios e princípios consagrados no ordenamento jurídico, dentre eles: princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proibição de discriminação entre segurados, dentre outros.

Palavras-chave: Estender, Acréscimo de 25%, Benefícios, Dignidade, Isonomia

Abstract/Resumen/Résumé

The paper discusses the possibility of extending to other social security benefits the increase of 25%, since the law only ensures such a benefit of disability retirement, using for that, of doctrine and jurisprudence, observing the recent decision of the STJ, admitting judgment of the subject in Repetitive Resources, due to the exorbitant number of demands proposed in every country. As a methodology, bibliographical research on social security issues, benefits species and principles enshrined in the legal system was adopted, among them: the principle of the dignity of the human person, isonomy, the prohibition of discrimination among policyholders, among others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extend, 25% increase, Benefits, Dignity, Isonomy

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil (UEL). Pós-graduado em Direito Previdenciário (FEMA). Cursando MBA em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (Ajuridica).

INTRODUÇÃO

No direito previdenciário, a preocupação com a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecimento de isonomia dentre os segurados, merece ser observado em todos os seus aspectos: econômico, social, cultural, e políticos, tendo em vista a necessidade das leis acompanharem de forma sistêmica o que vislumbra a Constituição Federal.

A possibilidade de estender o acréscimo de 25% para outras espécies de aposentadoria, seria verdadeira observação aos princípios mencionados, além de comungar também com os próprios princípios que regem a Seguridade Social, tais como o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, seletividade e distributividade, equidade e o caráter democrático, esse, que merece interpretação ampla, haja vista, o estado democrático de direito o qual todos os brasileiros são signatários.

O adicional de 25% consiste em estabelecer e admitir que não apenas os segurados aposentados por invalidez, merecem um tratamento diferenciado sobre o valor de sua aposentadoria, tendo em vista a necessidade de acompanhamento de terceiros para auxiliá-lo em suas atividades cotidianas.

A hipótese de não considerar tal adicional devido aos outros benefícios, tropeça de frente com a dignidade e a isonomia humana, tendo em vista, a mera classificação legal, não serve de parâmetro ou fundamento para o merecimento desta benesse, já que o que efetivamente configura a possibilidade do acréscimo é verdadeiramente as limitações físicas ou mentais que impossibilitam o segurado de realizar atividades do dia-a-dia sem um acompanhante.

Assim, a temática será introduzida pela ótica do direito constitucional e direito previdenciário, baseado em princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

O método científico utilizado será o dedutivo – ligando-se as premissas com conclusões –, sendo que o estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos de revistas (periódicos), documentos eletrônicos, legislação e enunciados proferidos acerca do tema, objetivando-se a completude de ideias e reflexão acerca dos assuntos tratados.

Serão utilizadas como técnicas de pesquisa, de forma a coletar e examinar os materiais analisados, a pesquisa indireta documental e bibliográfica, por meio de doutrinas e artigos acerca dos assuntos a serem trabalhados.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos de 2ª geração – direitos de igualdade, garantidores dos direitos sociais – foram inspirados por acontecimentos históricos, como a Revolução Industrial no século XIX, em que se visualizava um momento de péssimas condições de trabalho e inobservância a princípios relativos à proteção individual do trabalhador. Então, a partir daí surge a percepção de que a ausência da atuação estatal não estava favorecendo as pessoas e de que havia a necessidade de uma atuação proativa do Estado na garantia dos direitos dos cidadãos.

Em se tratando de previsão normativa, no Brasil, a maior parte da doutrina reputa como marco inicial da Previdência Social a Lei Eloy Chaves, instituída pelo Decreto Legislativo nº. 4.682 de 24 de janeiro de 1923.

A Lei Eloy Chaves, portanto, criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para empresas de estradas de ferro, mantidas através de contribuições dos trabalhadores, das empresas ferroviárias e estatais, endossando aposentadoria aos trabalhadores, além de pensões para os dependentes, assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Porém, o regime das “caixas” não tinha grande abrangência e, por ser estabelecida por empresa, a quantidade de contribuintes não foi suficiente para mantê-lo (STEPHANES, 1998, p. 94).

No Brasil, a verdadeira preocupação com as garantias sociais, de abrangência efetivamente nacional, adveio da forma de Estado Social Democrático de Direito, demonstradas logo na parte preambular da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclui-se que, estando a própria parte preambular harmonizando o “bem-estar social”, o “desenvolvimento”, a “igualdade” e a “justiça”, tratando-os como verdadeiros alicerces para a garantia de uma sociedade livre, justa e isonômica, a imprevisibilidade legal de norma que assegure o adicional de 25% para outras espécies de benefícios previdenciários, é verdadeira discrepância e desarmonia constitucional, haja vista que o próprio texto normativo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o quanto segue:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Tal preocupação mereceu ainda um capítulo específico na Carta da República, demonstrando que a “saúde”, o “lazer” e a “segurança” são direitos sociais de todas as pessoas, logo, não merece guarida o argumento em sentido contrário sobre a possibilidade de crescer em 25% o valor do benefício de outras espécies, diferente dos aposentados por invalidez, já que a verdadeira essência de tal acréscimo é a de custear essa terceira pessoa e também alguma outra necessidade especial que a pessoa portadora de deficiência precisa para ao menos tentar se igualar.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CRFB, 1988).

O Estado brasileiro, através de políticas públicas, auxiliado por esforços particulares, especialmente de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados, visando à proteção da dignidade humana, criou um modelo democrático de seguridade social, incorporando, além da saúde, a proteção aos trabalhadores urbanos e rurais, além de seus dependentes, por meio de diversos benefícios previdenciários e assistenciais.

Tem-se então a previdência social como um mecanismo pelo qual, através de um sistema contributivo e solidário, formado por indivíduos que estejam ligados a alguma atividade laborativa formal, onde os segurados e seus dependentes estão protegidos a eventos adversos como a invalidez, a morte, a idade avançada, acidentes de trabalho, doenças e desemprego involuntário, por exemplo.

Portanto, alcançar a possibilidade de exercer direitos sociais é, da mesma forma, alcançar o bem-estar social, também chancelado no preâmbulo constitucional e no Capítulo II da Carta Magna, que disponibiliza a previsão dos direitos sociais aos indivíduos.

A seguir, será abordado acerca dos benefícios previdenciários e assistenciais em espécie previstos na legislação brasileira.

2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE

O artigo 201 da Constituição Federal, que dispõe acerca da previdência social, disciplina que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada” (CRFB, 1988). Tal disposição explica o arquétipo da previdência social no Brasil, em que a razão de ser constitui um equilíbrio coletivo: os trabalhadores ativos contribuem para a previdência e tais contribuições são destinadas a cobrir as despesas com os benefícios dos trabalhadores inativos.

Assim, pode-se afirmar que o princípio da solidariedade é a delimitação da previdência social:

A solidariedade, portanto, é justificativa principal para a filiação compulsória ao sistema previdenciário, pois o segurado não contribui para si, embora o valor das contribuições seja utilizado para fins de cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário que venha a ser requerido. As contribuições vertidas pelos segurados da ativa correspondem ao custeio dos benefícios em manutenção (JUCÁ, 2014, p. 11).

A Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 traz as seguintes espécies de aposentadoria: por idade, por idade da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição, por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição do professor, por invalidez e aposentadoria especial por tempo de contribuição.

2.1 Aposentadoria por idade (B-41)

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios, a aposentadoria por idade será devida ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de contribuição, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher¹.

A aposentadoria por idade é um dos benefícios previdenciários mais desejados, porém nem sempre alcançado, pela dificuldade de se atingir o tempo e a idade exigidos em lei². Essa espécie se propõe a manter a subsistência do segurado e de sua família quando a

¹ Lei nº 8.213/91, Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

² "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (fls. 122)" (Resp. 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).

continuidade laborativa já não é mais possível em razão da idade avançada – antes da Lei nº. 8.213/91, conhecida como aposentadoria por velhice.

Nos casos de segurados especiais (agricultor familiar, pescador artesanal, indígena), a idade mínima será reduzida em cinco anos. Ressalte-se que a principal característica dessa espécie de aposentadoria é a não incidência do fator previdenciário.

2.2 Por idade da pessoa com deficiência (B-41)

Para essa espécie, será exigido ao cidadão a comprovação de no mínimo 180 meses trabalhados sob a condição de pessoa com deficiência, além da idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência³.

Ainda, de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013 é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência nos seguintes casos:

Art. 3º, I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Pessoa deficiente, de acordo com a lei será aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, esteja impossibilitada a participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições⁴.

2.3 Por tempo de contribuição (B-42)

Esta espécie de aposentadoria está prevista na Lei nº 8213/91, no art. 18, quando menciona que “o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: c) aposentadoria por tempo de contribuição”.

³ Lei Complementar nº 142/2013, Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

⁴ Lei Complementar nº 142/2013, Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A espécie de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, não havendo idade mínima, exigindo-se que o segurado tenha no mínimo 180 meses efetivamente trabalhados, para efeito de carência.

O salário de benefício dessa aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário⁵.

2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (B-42)

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência será devida ao cidadão que, após cumprida a carência de 180 contribuições, alcançar os outros requisitos, de acordo com o grau de sua deficiência.

Será considerada pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Complementar 142/2013, aquela que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2.3.2 Aposentadoria por tempo de contribuição do professor (B-57)

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, em seu art. 28, § 9º para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

⁵ Lei nº 8.213, Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Caso o segurado preencha o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e não queira a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, deverá ter o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e define as funções de magistério⁶ como atividades exercidas por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

2.4 Aposentadoria por invalidez (B-32)

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS.

O benefício é pago enquanto persistir a invalidez e o segurado poderá ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos.

Inicialmente, o cidadão deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra função, a aposentadoria por invalidez será concedida.

A Lei nº 13.063/14⁷ trouxe importante alteração na lei de benefícios, quanto à necessidade de perícia para aposentados por invalidez que forem sexagenários. Antes de sua

⁶ Lei nº 9.394/96, Art. 67, § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

publicação, não importava a idade do segurado, de acordo com o artigo 46 do Decreto 3.048/99⁸, as perícias seriam necessariamente feitas a cada dois anos. Com o advento da referida Lei, após completarem 60 anos, os segurados não precisarão passar por qualquer tipo de avaliação por parte do INSS, já que nestes casos, a invalidez será considerada permanente e definitiva.

Contudo, a regra comporta exceções, previstas na própria Lei nº 13.063/04, acrescendo o § 2º ao artigo 101 da Lei 8.213/91⁹, *in verbis*:

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Ainda que comporte exceções, a Lei nº 13.063/14 trouxe considerável avanço em matéria de proporcionalidade e razoabilidade, ao presumir que após os 60 anos de idade, o aposentado por invalidez goza de certa estabilidade na saúde, não necessitando ter que se direcionar após curto período de tempo a nova perícia.

2.5 Aposentadoria especial por tempo de contribuição (B-46)

A espécie de aposentadoria especial é um benefício concedido ao contribuinte que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria da categoria.

É possível aposentar-se após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, dependendo do agente nocivo em que estiver exposto.

Além do tempo de contribuição, será necessário que o indivíduo tenha efetivamente trabalhado por, pelo menos, 180 meses. No âmbito administrativo (INSS), períodos de auxílio-doença, por exemplo, não serão considerados para cumprir este requisito.

⁷ Altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

⁸ Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

No entanto, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) julgou recentemente o oitavo Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido pela corte. Com a decisão, o tribunal estabeleceu tese jurídica em matéria previdenciária que passará a ser adotada em toda a Justiça Federal da 4ª Região.

Atendendo a decisão, que foi unânime, o período de auxílio-doença previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deverá ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial de seu afastamento.

3 A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O ADICIONAL DE 25%

Tratando agora da espécie de aposentadoria, onde a concessão do adicional de 25%, também chamado de complemento de acompanhante é, por vezes, concedido na esfera administrativa (INSS), desde que preenchidos os requisitos subjetivos, elencados no rol exemplificativo do Decreto Lei nº. 3.048/99, ou desde que demonstrada a efetiva necessidade de acompanhamento de terceiro para realizar atividades diárias.

O presente artigo comunga com o entendimento doutrinário, por ser completamente incompatível com dispositivos constitucionais, além de tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, dentre inúmeros princípios que serão tratados no decorrer do trabalho, nas palavras de CASTRO e LAZZARI:

“Esse adicional tem sido concedido administrativamente somente aos aposentados por invalidez em interpretação literal da lbs. Entretanto, não podemos fechar os olhos para a situação dos demais aposentados que também necessitam de acompanhamento de terceiros. A população de idosos tem aumentado nos últimos anos e muitos ficam incapacitados para a vida independente, seja pela idade avançada ou por contraírem doenças graves”.
(CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 608)

A Lei 8.213/91 traz em seu artigo 42, o conceito legal da espécie de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Conceito tratado pela doutrina, bastante didático e esclarecedor acerca da espécie de aposentadoria por invalidez é o apresentado por *Russomano*, “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”. (1981, p.135)

Outro conceito também de grande abrangência e aceitação sobre a aposentadoria aqui tratada, alertando sobre a imprevisibilidade do risco de o trabalhador perder a capacidade laborativa, e conseqüente impossibilidade de trabalhar, provisoriamente ou não, para a atividade que antes lhe garantia a subsistência, é o do conceituado doutrinador *Wladimir Novaes Martine*, em suas palavras:

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença (PBPS, *caput* do art. 43).

Pois bem, com isso, é possível verificar a definição legal, e doutrinária concreta e efetiva do que vem a ser uma espécie de aposentadoria por invalidez, e quais seus critérios objetivos e subjetivos para sua concessão.

É possível observar que a espécie de aposentadoria por invalidez, necessita, para sua concessão, da impossibilidade para trabalhar do segurado e que este também não possa ser reabilitado em outra função laboral, que vise a sua subsistência, logo, a pessoa não pode ter possibilidade alguma de auferir renda em seu proveito.

O adicional de 25% para as aposentadorias por invalidez está previsto na lei de benefícios, em seu artigo 45, que passa a ser integralmente transcrito:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Basicamente, o regramento que estabelece o adicional de 25% nos benefícios de aposentadoria por invalidez, está previsto no artigo supracitado e em sintonia deste no Anexo

I do Decreto n. 3.048/99, tem-se a relação de doenças e situações passíveis de gerar o acréscimo em questão.

Este rol exemplificativo, bastante severo estabelece quais os casos que poderão ensejar o aumento de 25% para aposentados por invalidez, normalmente concedidos no âmbito administrativo (INSS), além da necessidade de auxílio permanente de terceiro para atividades diárias do beneficiário.

Importante também salientar, que o adicional será devido ainda que o valor do benefício ultrapassar o limite do teto pago pela Previdência Social, isso demonstra o caráter verdadeiramente assistencialista do adicional e não previdenciário.

Outra questão que comprova a caráter assistencial do benefício é que este será cessado, após o óbito do segurado, pois a sua utilidade também será cessada, junto da necessidade de auxílio de terceira pessoa, logo, não comporta qualquer reflexo no valor atribuído a pensão.

Nas palavras de Jucá sobre o adicional de 25% e a não implementação do benefício no que se refere ao pensionista:

Para se ter acesso ao adicional, a necessidade de assistência permanente de outrem, necessariamente, não precisa ter ligação com a doença ou lesão que deu causa a aposentadoria e será devida apenas ao segurado que implementar as condições para a sua concessão, não sendo transferido ao conjunto de seus dependentes, quando por ocasião do óbito do aposentado, o benefício primário será convertido em pensão por morte (2014, p. 19).

Adiante, será tratado acerca da possibilidade de estender o direito ao acréscimo de 25% para outras espécies de benefícios previdenciários, observando o ordenamento jurídico como um todo, dando ênfase em questões principiológicas e fatídicas, tendo em vista que a fundamentação do adicional não é propriamente a invalidez, mas sim a necessidade de ajuda de terceiro para acompanhamento no dia-a-dia, o que pode ocorrer absolutamente para qualquer pessoa, ou benefício previdenciário, sendo ou não considerada inválida para o labor.

4 A PRINCIPIOLOGIA AFETA À POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% AOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O festejado e de suma importância princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, recepcionado por tratados internacionais sobre direitos humanos, merece ser invocado em casos onde não estão sendo respeitados direitos mínimos aos cidadãos.

De acordo com reflexão doutrinária específica do direito previdenciário a garantia ao respeito da dignidade da pessoa humana, deve ser observada quanto ao direito da extensão do adicional de 25% para outras espécies, que não sejam os dos aposentados por invalidez.

Convém destacar as palavras de Castro e Lazzari neste sentido:

Pode-se ainda afirmar que a não concessão do adicional aos aposentados em tais condições (que não recebem aposentadoria por invalidez) afronta a dignidade da pessoa humana, por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas” (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 609)

O já mencionado artigo 45 da lei de benefícios previdenciários, limita o acréscimo de 25% apenas a aposentados pela espécie invalidez, tratando de forma discriminatória e limitando direitos aos que necessitam de acompanhamento de terceiro, ainda que estando em gozo de benefício de outras espécies, vale destacar o que a doutrina vislumbra acerca desta injusta limitação legal:

Em suma, o adicional previsto no artigo em comento, tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular” (ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 302).

4.2 O Princípio Da Isonomia À Luz Da Constituição Federal

A Carta Magna prevê o princípio da isonomia ou igualdade em seu artigo 5º, segundo a qual, é vetado aos legisladores a criação ou edição de leis que violem, mitiguem ou relativize sua aplicação. Este princípio garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para todos os cidadãos.

A igualdade, segundo a Constituição Federal, possui duas vertentes:

Material: tipo de igualdade, em que todos os seres humanos deverão receber tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação em que se encontrarem. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, sem distinção e quando as situações são diferentes é importante que exista um tratamento diferenciado, visando o equilíbrio entre os cidadãos.

Formal: trata da igualdade observando a lei, previsto em seu no artigo 5º, destacando todos os cidadãos brasileiros são iguais de acordo com a lei.

Para estudiosos renomados como Cármen Lúcia Rocha (1990, p.39) e Celso Bastos (2001, p.180), esse princípio pode ser usado para limitar abusos do legislador (não haverá possibilidade para a criação de outras leis que violem o princípio da igualdade), limitar a interpretação da lei (consiste na aplicabilidade da lei observando o princípio), limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias a igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos, racistas ou discriminatórios).

4.3 Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade

No campo do direito administrativo, para Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Ou seja, tais princípios, tratam da necessidade de o administrador público e o legislador, observar na prática de seus atos um padrão de justiça social, praticando atos adequados e proporcionais afetos aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com isso, pode-se afirmar que estes princípios são verdadeiros limitadores dos excessos e abusos estatais, tendo sua criação pautada em verdadeiro norte, alicerçando atividades dos Poderes públicos, cabendo a esses buscarem ponderação ao direito posto em lide, situação que se enquadra ao tema proposto, já que na prática forense previdenciária, o juiz necessita adequar o direito ao fato, e, reiteradamente estão entendendo cabível o acréscimo de 25% em outras espécies de benefícios.

Pondo em cheque a própria lei, que não encontra adequação constitucional em seu texto, tornando-a completamente desproporcional, desrespeitando as vertentes da autarquia previdenciária.

4.4 Princípio da Proteção Insuficiente ou da Proteção Deficiente

Temática pertinente e atual é o da proibição ao retrocesso, que está sobre o liame da proposta do presente artigo. Já que tal adicional será um verdadeiro avanço social, sabendo que sua concessão viabiliza maior dignidade humana, e possibilidade de outros cidadãos, de outras espécies de benefícios, englobando aposentadorias, pensões e auxílios, a terem condições melhores para custear um tratamento mais digno tendo em vista suas limitações.

José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 52) ensina que a proibição de insuficiência está fundamentada no conteúdo objetivo dos direitos fundamentais. Explica o aludido autor gaúcho:

Quer dizer, na atual dogmática constitucional, os direitos fundamentais, ao lado da sua clássica função negativa de limitar o arbítrio das intervenções estatais na liberdade, ou seja, da proibição do excesso (Übermassverbot), passaram a desempenhar também o papel de mandamentos de proteção (Schutzgebote) que determina a existência de deveres de proteção jurídico-fundamentais (Gründrechtliche Schutzpflichten), na terminologia mais aceita, que enfatiza o aspecto da obrigação estatal, ou direitos de proteção jurídico-fundamentais (grundrechtliche Schutzrechten), expressão que dá ênfase ao direito do cidadão, e não ao dever do Estado.

Em diversos julgados, o adicional de 25% foi concedido a outras espécies de aposentadoria, contrariando, acertadamente a lei, já que o pressuposto essencial para o conceder é a incapacidade total e permanente, que gere a necessidade de assistência contínua de terceira pessoa, independentemente da espécie de benefício que a este estiver sendo assegurado.

4.5 O Princípio da proibição de discriminação entre segurados aposentados que experimentam invalidez e necessitam de cuidados de terceiros

Tratando com profundidade o tema abordado, a constitucionalidade de incluir o adicional de 25% para outras espécies de aposentadoria é irrefutável, já que o tema comporta reflexão, tendo em vista a lacuna da lei, merecendo suprimento, observando a igualdade do direito atrelada ao caso concreto.

O direito ao adicional não está correlacionado a espécie de aposentadoria, ou seja, não diz respeito propriamente dito a aposentadoria por invalidez, pois é destinado ao custo que os beneficiários terão acrescidos sobre a pessoa que precisará orientá-lo no dia-a-dia.

Logo, o adicional, pertence ao cidadão que necessita de acompanhamento de terceiro para realizar atividades corriqueiras, tendo em vista que o valor acrescido será destinado à manutenção do auxílio, podendo tal necessidade ocorrer em outras espécies de benefícios, merecendo assim, sua extensão.

Para a melhor doutrina, e ainda recentes julgados, o adicional não deve levar em conta a espécie de aposentadoria. De acordo com o que ensina CASTRO e LAZZARI:

Entendemos que os aposentados acometidos de impedimentos para as atividades elementares do cotidiano devem ter tratamento isonômico pela previdência em relação aos aposentados por invalidez (a exemplo, no regime

próprio dos servidores públicos federais com a majoração dos proventos proporcionais para integrais pela superveniência de moléstia grave – art. 190 da Lei. n. 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n. 11.907/2009) e neste sentido serem beneficiados pelas mesmas vantagens. (CASTRO E LAZZARI, 2016, p. 208)

Ainda no âmbito doutrinário:

O estado de invalidez, ocorrido após a aposentadoria programável, atribui ao indivíduo a condição de pessoa com deficiência. A tutela dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência deve atentar para as diferentes facetas da vida em sociedade, incluindo as limitações graves decorrentes da invalidez (ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 302).

A doutrina (SILVA, 2017, 133) também cuida do dever da parte passiva, responsável por dar efetividade aos parâmetros Constitucionais, protegendo a pessoa humana e a dignidade, frente ao aparato estatal, tendo em vista, tratar-se de verdadeiro dever a observância de tais preceitos, do contrário, estaríamos diante de verdadeiro fenômeno paradoxal, inviabilizando direitos e camuflando deveres não cumpridos, vejamos:

“Há, portanto, inegável vinculação do Estado no cumprimento efetivo desse mister, sendo esse o ente passivo por excelência dessa relação obrigacional.”

Visto isso, é possível afirmar que a doutrina, trabalha no sentido de entender que a espécie da aposentadoria, não é o verdadeiro paradigma para fins de concessão do acréscimo legal, já que na verdade a referida porcentagem, tem o condão de suprir e auxiliar de alguma forma os gastos decorrentes da invalidez da pessoa, não sendo fundamento a espécie do benefício recebido, mas sim a real condição de vida do segurado, que por necessitar de auxílios de terceiros, inclusive adaptações em sua residência e cotidiano, que geram gastos, por vezes exorbitantes.

Conforme dispõe o Decreto nº 3048/99, em seu artigo 4º:

A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I - universalidade de participação nos planos previdenciários; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com

participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Observe-se que o Decreto nº 3048/99, através do quadro constante no seu anexo I¹⁰, o adicional de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária possui caráter eminentemente assistencial.

Com isso, inúmeras demandas judiciais, com fundamentos em princípios como o da isonomia, da dignidade da pessoa humana e na necessidade de uma interpretação sistêmica da Lei de Benefícios, foram e ainda são propostas com o fito de se reconhecer a possibilidade de que o adicional de 25% incida também sobre as aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial, bem como outros benefícios previdenciários.

5 A POSSIBILIDADE DE ESTENDER O ACRÉSCIMO DE 25% EM OUTRAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

O título do presente capítulo, já debatido por vezes aqui, merece profundidade e a menção de recente determinação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender necessária a suspensão, em todo o território brasileiro, dos feitos que tramitem em processos individuais ou coletivos, que visem demonstrar sobre a necessidade de ampliação do adicional para outras espécies de benefícios.

A referida decisão, feita pelo colegiado do Tribunal, cadastrada sob o número 982 no sistema dos recursos repetitivos, entendeu que a suspensão se faz necessária, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº. 1.648.305 e, em consonância com o artigo 1.036 da Lei processual civil, já que existe a multiplicidade de recursos com o fundamento idêntico sobre o adicional. *In verbis*:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições

¹⁰ Decreto 3048/99. A N E X O I. RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade de o Tribunal entender sobre efetiva lacuna legal, tendo em vista que o fundamento do referido adicional para os aposentados por invalidez, pressupõe que o segurado verteu contribuições previdenciárias antes de necessitar aposentar-se por invalidez.

Logo, a Lei de benefícios, merece interpretação sistêmica, e todos os segurados que contraírem patologias que exijam o acompanhamento de terceira pessoa, após a concessão do benefício, merecem, em observância ao princípio constitucional da isonomia, um tratamento igualitário, já que também contribuíram e também necessitam de ajuda de acompanhante, da mesma forma que o aposentado por invalidez, conforme o que vislumbra entendimento majoritário da doutrina:

(...)esse adicional tem sido concedido administrativamente somente aos aposentados por invalidez em interpretação literal da lbps. Entretanto, não podemos fechar os olhos para a situação dos demais aposentados que também necessitam de acompanhamento de terceiros. A população de idosos tem aumentado nos últimos anos e muitos ficam incapacitados para a vida independente, seja pela idade avançada ou por contraírem doenças graves. (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 608)

No mesmo sentido:

deverá haver igualdade tanto no pagamento de contribuições, como na concessão de benefícios em relação a pessoas que estejam nas mesmas condições. igualdade formal é a igualdade perante a lei. igualdade material é a que abrange o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais” (MARTINS, 2010, p. 47).

Tal entendimento doutrinário encontra respaldo constitucional, já que essa disciplina em seu art. 5^o¹¹ a igualdade entre as pessoas, e impossibilidade de tratamento diferente dentre essas, além de respeito à dignidade humana, aos olhos da Lei, portanto, tornando obrigatória a adequação legislativa, dando efetividade constitucional aos benefícios dispostos em Lei infraconstitucional.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (CRFB, 1988)

Existem ainda argumentos políticos que trazem bastante divergência a essa temática, por exemplo, quanto a impossibilidade de admitir o adicional a outros benefícios em razão do desequilíbrio econômico, tendo em vista, o aumento exponencial da expectativa de vida dos brasileiros, o que ensejaria inúmeras demandas sobre este pleito.

Com profundidade, acerca do tema, a obra *Manipulação Discursiva e Crise de Estado como Obstáculos à Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil* (2017, 149 - 150), argumenta que “(...) o aparato estatal é pródigo em argumentos e desculpas para não conseguir a plena realização de direitos fundamentais, escorando-se invariavelmente na indisponibilidade orçamentária, ou seja, em questão meramente burocrática.”, finalizando o raciocínio, com a seguinte indagação:

Como pode um ente político ostentador de ótima posição arrecadatória, estando entre os maiores tributantes do mundo, encontrar-se desprovido financeiramente para concretizar a plena e irrestrita satisfação de direitos fundamentais das pessoas que aqui vivem?

Pois bem, o tema é polêmico e atual, podendo o STJ solucionar em breve acerca da possibilidade ou não de estender o adicional para outros beneficiários da previdência social, que necessitam de acompanhamento de terceira pessoa, visando suprimir suas limitações físicas ou mentais, ou até mesmo podendo igualá-los aos demais segurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve séria preocupação com a dignidade da pessoa humana e a isonomia e, assim, suas devidas valorizações, o que trouxe reflexos em diversas áreas do Direito, dentre elas a que coube o presente estudo, qual seja, a necessidade de observar possível lacuna da lei sobre a não previsibilidade do acréscimo de 25% nas aposentadorias de outras espécies, senão a por invalidez.

A Lei Maior, em seu artigo 194, em seus incisos I, II e III, trata da disposição constitucional que explica os fundamentos e princípios da universalidade da cobertura, da universalidade e equivalência, além da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, ou seja, vedando qualquer distinção legal entre os beneficiários que se encontrarem sobre as mesmas condições, não limitando a cobertura do benefício a mera espécie e condição que esse é concedido.

Nos dias atuais, com a expectativa de vida populacional brasileira aumentando dia após dia, a população tende a ficar mais idosa, e a Lei não pode simplesmente fechar os olhos para tais apelos sociais, devendo assim, amoldar-se visando corrigir lacunas substanciais que prejudicam e muito pessoas necessitadas de tratamento diferenciado.

Apenas após análise cuidadosa dos Tribunais Superiores acerca da temática aqui enfrentada, tal discrepância legal poderá ser finalmente solucionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Almedina: Coimbra, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev.2018

_____. **Decreto nº 3048/99**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 25 fev.2018

_____. **Lei Complementar nº 142/2013**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 18 mai.2018

_____. **Lei nº 8.213/91**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 27 fev.2018
BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 175.265/SP; Relator: Ministro Fernando Gonçalves; Data de Julgamento: 18.09.2000**. Ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados (fls. 122)". Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=67593&num_registro=199900686764&data=20001211&formato=PDF>. Acesso em: 18 mai.2018.

BALTAZAR JR., José Paulo; **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 52.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50

JUCÁ, Gisele. **O caráter assistencial do adicional de 25% e a possibilidade de interpretação extensiva às demais espécies de aposentadorias.** In Revista Brasileira de Direito Previdenciário. Vol. 18 (dez./jan. 2014). ISSN 2179-9148. Porto Alegre: Editora Magister, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 30 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. CD – **Comentários à Lei Básica da Previdência Social.** Brasília: Rede Brasil/ LTr. Fev. 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal** – 8. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Minas Gerais: Editora Lê, 1990.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 15 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.

SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação Discursiva e Crise de Estado como Obstáculos à Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil.** Lumen Juris Rio de Janeiro. 2017, p. 149-150

STEPHANES, Rinhold. **Reforma da previdência sem segredos.** Rio de Janeiro: Record, 1998.